

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Bi Campinas, situada na Rua José Paulino, N° 1.359, Centro, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Business Institute Campinas S/C Ltda., com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 616, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 679/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo Nº 23000.017269/2006-24, Registro SAPIEnS Nº 20060005584, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Faculdade Mestre, na Rua Uberlândia, s/n, Quadra 63, lotes 1-5, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Mestre de Educação e Cultura de Goiás Ltda., com sede na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 617, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 680/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo Nº 23000.011974/2006-18, Registro SAPIEnS Nº 20060003659, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Faculdade Pitágoras de São Luiz, na Avenida Daniel La Touche, N° 23, bairro Olho D'Água, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 618, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 681/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo Nº 23000.006353/2006-12, Registro SAPIEnS Nº 20060000650, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, na Avenida João XXIII, N° 4.500, bairro São Cristóvão, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET - Francisco Alves de Araújo Ltda., com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Parágrafo único: A instituição deverá prever, para os alunos ingressantes no turno noturno do curso referido no Art. 1º desta Portaria, as práticas de estágio supervisionado no período diurno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 619, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 687/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo Nº 23000.011959/2006-70, Registro SAPIEnS Nº 20060003641, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Pitágoras de São Luiz, na Avenida Daniel La Touche, N° 23, bairro Olho D'Água, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 620, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 488/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo Nº 23000.006718/2006-17, Registro SAPIEnS Nº 20060001146, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bi Campinas, situada na Rua José Paulino, n° 1.359, Centro, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pelo Business Institute Campinas S/C Ltda., com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 518, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.030012/2008-87 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA, instituído pelo Edital nº 056/DDPP/2008, de 21 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 22/08/2008.

Campo de Conhecimento: Supervisão Escolar.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Mariano Castro Neto	9,0

ELZA MARIA MEINERT

Ministério da Fazenda

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 2ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE JULHO/2008

Processo nº : 13706.003161/00-60

Recurso nº : 148499

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : SILVIO ALEX MARQUES CAVALCANTE

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de : 25 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48445

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Ainda que o crédito exigido tenha sido constituído com base na declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, a impugnação ao lançamento devolve-lhe a possibilidade de discutir toda a matéria tributária.

Preliminar acolhida.

Decisão anulada.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada de ofício, para ANULAR a decisão da 3ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II. Vencido o Conselheiro Nairy Fragoso Tanaka, que dava provimento parcial ao recurso. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o Voto Vencedor.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

José Raimundo Tosta Santos - Redator designado

Processo nº : 13709.000849/2001-47

Recurso nº : 154224

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : NAIR ABIB SINCORA VIANNA

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de : 15 de junho de 2007

Acórdão nº : 102-48643

IRPF - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se integralmente à tributação, a partir de 01/01/1996, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator) que provê o recurso. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Redator designado

Processo nº : 10665.000519/00-29

Recurso nº : 141114

Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998

Embargante : FAZENDA NACIONAL

Interessado : GERALDO MAGELA MARTINS

Sessão de : 8 de agosto de 2007

Acórdão nº : 102-48691

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo contradição entre a anotação de que o provimento da peça recursal se dera à unanimidade de votos e a ressalva de que no julgamento ficara vencidos dois conselheiros, cumpre ao colegiado rerratificar a decisão.

Embargos acolhidos.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos e RERATIFICAR o Acórdão 102-47844, de 17 de agosto de 2006, para, suprindo lapso manifesto, assentar no julgado a seguinte anotação: "Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o valor da alienação o importe de R\$ 1.550.00,00. Vencidos os Conselheiros Nairy Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que negam provimento sob o fundamento de não se tratar de permuta".

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Processo nº : 10925.002585/2004-66

Recurso nº : 147164

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : FERNANDO DE SIQUEIRA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 102-48738

IRPF - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - A simples falta de comprovação da origem dos recursos transitados em conta bancária, por si só, não é suficiente para que se considere ocorridas as condições mínimas necessárias para justificar a acusação de comportamento delituoso. A prática criminosa tem de ser objetivamente comprovada, não podendo sua comprovação estar baseada em mera presunção.

IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O fato gerador do IRPF sobre rendimentos percebidos no curso do ano-calendário ocorre no dia 31 de dezembro do ano da percepção. Em se tratando de lançamento por homologação, sem que tenha sido expressamente homologado, considera-se decaído o direito do sujeito ativo de efetuar sua revisão após o transcurso do prazo quinquenal verificado entre a data do fato gerador e a ciência do lançamento ao contribuinte. Impende ressaltar que a homologação tácita que se presume ocorrida após o mencionado prazo de cinco anos diz respeito à atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

Recurso conhecido.

Multa desqualificada.

Preliminar de decadência acolhida.

Lançamento cancelado.

Por maioria de votos, CONHECER do recurso. Vencidos os Conselheiros Nairy Fragoso Tanaka que apresenta declaração, José Raimundo Tosta de Souza e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) que não conhecem do recurso. Por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa. Vencidos os Conselheiros Nairy Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos e Leila Maria Scherrer Leitão que não desqualificam a multa. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Nairy Fragoso Tanaka que não a acolhe.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Processo nº : 10215.000364/2004-60

Recurso nº : 146279

Matéria : IRF - Ano(s): 2000, 2001

Recorrente : AGROPECUÁRIA VITÓRIA RÉGIA S.A.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 22 de janeiro de 2008

Acórdão nº : 102-48876

DECADÊNCIA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - É definitiva e exclusiva na fonte a incidência tributária sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, sendo o fato gerador o dia do referido evento, conforme expressamente consignado no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - POSSIBILIDADE - A Lei Complementar nº 105, de 2001, por tratar de aspectos processuais da atividade do lançamento tem aplicação imediata, não oferecendo conflitos de direito intertemporal. Destarte, revela-se descabida a arguição de nulidade em decorrência da quebra do sigilo bancário realizado em procedimento fiscal em consonância com a referida Lei Complementar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - Incabível para a finalidade de produzir provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - O pressuposto material da incidência tributária em tela, exclusivamente na fonte, é o pagamento realizado por pessoa jurídica sem identificação do beneficiário, sem causa ou de operação não comprovada.